



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 98/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 11-01-2012

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 34/XII/1.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 34/XII/1.ª (GOV) – “Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”**, aprovado na reunião de 11 de Janeiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Ofício <u>418078</u>
Entrada/Saída n.º <u>98</u> Data: <u>11/1/2012</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA
PROPOSTA DE LEI N.º 34/XII

*PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 1/2005, DE 10 DE JANEIRO,
QUE REGULA A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE VÍDEO PELAS FORÇAS E
SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM LOCAIS PÚBLICOS DE UTILIZAÇÃO
COMUM*

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Protecção de instalações com interesse para a defesa e a segurança;
- c) Protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;
- d) [...];
- e) Prevenção de actos terroristas;
- f) Protecção florestal e deteção de incêndios florestais.

2 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3 - [...].

Artigo 3.º

[...]

- 1 - A instalação de câmaras fixas, nos termos da presente lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente.
- 2 - A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), que se pronuncia sobre a conformidade do pedido face às necessidades de cumprimento das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem assim, do previsto no artigo 4.º, nos n.ºs 4 e 6 a 8 do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a 10.º.
- 3 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de autorização, prazo após o qual o parecer é considerado positivo.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - O disposto no n.º 1 é aplicável aos pedidos de renovação.
- 6 - O pedido de renovação apresentado até 30 dias antes de expirado o prazo de duração da autorização ou renovação e que não tenha sido decidido considera-se provisoriamente deferido, nos termos e limites antes definidos, até que seja proferida decisão.
- 7 - A CNPD pode, fundamentadamente, no quadro da emissão do parecer a que se refere o n.º 2:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) Formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades a que se refere o n.º 2, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações;
- b) Dispensar expressamente a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

Artigo 4.º

[...]

1 - Nos locais objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:

- a) A existência e a localização das câmaras de vídeo;
- b) A finalidade da captação de imagens e sons;
- c) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e rectificação podem ser exercidos.

2 - Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada, objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) O comprovativo de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respectivas despesas de manutenção.
- 2 - A autorização de instalação pode também ser requerida pelo presidente da câmara, que pode promover previamente um processo de consulta pública, cabendo a instrução dos elementos referidos nas alíneas *b)* a *h)* do número anterior à força de segurança com jurisdição na respectiva área de observação, aplicando-se, quanto ao procedimento de decisão, o disposto no artigo 3.º.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A duração máxima da autorização é de dois anos, susceptível de renovação por iguais períodos, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão ou da existência de novos fundamentos.
- 6 - [...].
- 7 - Os requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na alínea *b)* do n.º 1 são objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvida a CNPD.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - É autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal meio se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - A verificação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 compete ao membro do Governo que tutela a força ou o serviço de segurança requerente.
- 10 - Excepcionalmente, quando estejam em causa circunstâncias urgentes devidamente fundamentadas e que constituam perigo para a defesa do Estado ou para a segurança e ordem pública, pode o dirigente máximo da força ou serviço de segurança respectivo determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo, sem prejuízo de posterior processo de autorização a encetar no prazo de 72 horas.
- 11 - Nos casos a que se refere o número anterior o membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança é imediatamente informado.
- 12 - Nos casos em que a autorização referente ao preceituado no n.º 10 não seja concedida aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 6.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Caso não seja possível a remessa do auto de notícia no prazo previsto no número anterior, a participação dos factos será feita verbal ou electronicamente, remetendo-se o auto no mais curto prazo possível.
- 3 - A decisão de autorização de instalação de câmaras e a decisão de instalação em caso de urgência são comunicadas ao Ministério Público.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - As gravações obtidas de acordo com a presente lei são conservadas, em registo codificado, pelo prazo máximo de 30 dias contados desde a respectiva captação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O código a que se refere o n.º 1 fica a cargo das forças e serviços de segurança responsáveis.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O exercício dos direitos previstos no número anterior poderá ser fundamentadamente negado quando seja susceptível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública, ou quando seja



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

susceptível de constituir uma ameaça ao exercício dos direitos e liberdades de terceiros ou, ainda, quando esse exercício prejudique investigação criminal em curso ou nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

3 - [...].

Artigo 12.º

[...]

A autoridade competente para autorizar a instalação de câmaras de vídeo fixas manterá registo público de todas as instalações autorizadas, onde conste a data e o local exactos da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina, os demais elementos do processo instruído pela força de segurança respectiva e o parecer da CNPD, bem como o período da autorização e suas eventuais renovações.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

É aditado à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, o artigo 15.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais

1 - Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens no âmbito florestal e à melhoria das condições de prevenção e deteção de incêndios florestais pode ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna a instalação e a utilização pelas competentes forças de segurança de sistemas de vigilância electrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real e respectiva gravação e tratamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior têm em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciárias e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e de acordo com as regras previstas nos n.ºs 4 e 6 a 8 do artigo 7.º, no artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e nos artigos 10.º e 11.º, por forma a assegurar:

- a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de incêndios florestais e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
- b) O accionamento de mecanismos de proteção civil e socorro no mesmo âmbito;
- c) A utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, respectivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

3 - A instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respectivo proprietário, sendo objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - Nas zonas objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em locais públicos, de informação sobre a existência e a localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e informação sobre o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e rectificação podem ser exercidos.

5 - A decisão de autorização referida no n.º 1 é sustentada em pareceres:

- a) Da CNPD, para os efeitos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º; e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

b) Da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).

6 -A competência prevista no n.º 1 para a decisão de autorização é delegável, nos termos legais.»

Artigo 3.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

O Capítulo V da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, passa a denominar-se «Regimes especiais».

Artigo 4.º

Regulamentação

As portarias a que se refere o presente diploma devem ser publicadas no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste.

Artigo 5.º

Avaliação legislativa

Decorridos três anos da entrada em vigor da presente lei o Governo promoverá a avaliação do regime jurídico que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, com a redacção actual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 11 de Janeiro de 2012

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Anexo

Republicação da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

(a que se refere o artigo 6.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento.
- 2 - Quaisquer referências feitas na presente lei a câmaras de vídeo fixas ou portáteis entendem-se extensíveis a qualquer outro meio técnico análogo, bem como a qualquer sistema que permita a realização das gravações nela previstas.
- 3 - São aplicáveis, para os fins da presente lei, as definições constantes do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Fins dos sistemas

- 1 - Só poderá ser autorizada a utilização de videovigilância, no âmbito da presente lei, que vise um dos seguintes fins:
 - a) Protecção de edifícios e instalações públicos e respectivos acessos;
 - b) Protecção de instalações com interesse para a defesa e a segurança;
 - c) Protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- d) Prevenção e repressão de infrações estradais;
- e) Prevenção de actos terroristas;
- f) Protecção florestal e deteção de incêndios florestais.

2 -O responsável pelo tratamento de imagens e sons é a força de segurança com jurisdição na área de captação ou o serviço de segurança requerente, regendo-se esse tratamento pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em tudo o que não seja especificamente previsto na presente lei.

3 -Para efeitos de fiscalização de infrações estradais, ficam as forças de segurança autorizadas a aceder a imagens captadas pelas entidades que controlam o tráfego rodoviário, devendo a respectiva captação, para esse efeito, ser objecto da autorização devida.

CAPÍTULO II

Câmaras fixas

Artigo 3.º

Autorização de instalação

- 1 -A instalação de câmaras fixas, nos termos da presente lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente.
- 2 -A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), que se pronuncia sobre a conformidade do pedido face às necessidades de cumprimento das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem assim, do previsto no artigo 4.º, nos n.ºs 4 e 6 a 8 do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a 10.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de autorização, prazo após o qual o parecer é considerado positivo.
- 4 - A competência prevista no n.º 1 é delegável, nos termos legais.
- 5 - O disposto no n.º 1 é aplicável aos pedidos de renovação.
- 6 - O pedido de renovação apresentado até 30 dias antes de expirado o prazo de duração da autorização ou renovação e que não tenha sido decidido considera-se provisoriamente deferido, nos termos e limites antes definidos, até que seja proferida decisão.
- 7 - A CNPD pode, fundamentadamente, no quadro da emissão do parecer a que se refere o n.º 2:
 - a) Formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades a que se refere o n.º 2, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações;
 - b) Dispensar expressamente a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

Artigo 4.º

Condições de instalação

- 1 - Nos locais objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:
 - a) A existência e a localização das câmaras de vídeo;
 - b) A finalidade da captação de imagens e sons;
 - c) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e rectificação podem ser exercidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada, objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 5.º

Pedido de autorização

1 - O pedido de autorização de instalação de câmaras fixas é requerido pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança respectivo e deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Os locais públicos objecto de observação pelas câmaras fixas;
- b) Características técnicas do equipamento utilizado;
- c) Identificação dos responsáveis pela conservação e tratamento dos dados, quando não sejam os responsáveis pelo sistema;
- d) Os fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de vigilância por câmaras de vídeo;
- e) Os procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema;
- f) Os mecanismos tendentes a assegurar o correcto uso dos dados registados;
- g) Os critérios que regem a conservação dos dados registados;
- h) O período de conservação dos dados, com respeito pelos princípios da adequação e da proporcionalidade, face ao fim a que os mesmos se destinam;
- i) O comprovativo de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respectivas despesas de manutenção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 2 - A autorização de instalação pode também ser requerida pelo presidente da câmara, que pode promover previamente um processo de consulta pública, cabendo a instrução dos elementos referidos nas alíneas *b)* a *h)* do número anterior à força de segurança com jurisdição na respectiva área de observação, aplicando-se, quanto ao procedimento de decisão, o disposto no artigo 3.º.
- 3 - Da decisão de autorização constarão:
- a)* Os locais públicos objecto de observação pelas câmaras de vídeo;
 - b)* As limitações e condições de uso do sistema;
 - c)* A proibição de captação de sons, excepto quando ocorra perigo concreto para a segurança de pessoas e bens;
 - d)* O espaço físico susceptível de ser gravado, o tipo de câmara e suas especificações técnicas;
 - e)* A duração da autorização.
- 4 - A duração da autorização será a mais adequada aos fundamentos invocados no pedido.
- 5 - A duração máxima da autorização é de dois anos, susceptível de renovação por iguais períodos, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão ou da existência de novos fundamentos.
- 6 - A autorização pode ser suspensa ou revogada, a todo o tempo, mediante decisão fundamentada.
- 7 - Os requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na alínea *b)* do n.º 1 são objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvida a CNPD.

CAPÍTULO III

Câmaras portáteis



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 6.º

Utilização de câmaras portáteis

- 1 - A autorização para a instalação de câmaras fixas inclui a utilização de câmaras portáteis.
- 2 - Excepcionalmente, quando não seja possível obter em tempo útil a autorização prevista no artigo anterior, o dirigente máximo da força ou serviço de segurança pode autorizar a utilização de câmaras portáteis, informando no prazo de quarenta e oito horas a entidade prevista no artigo 3.º para os efeitos aí previstos.
- 3 - Se a autorização não for concedida ou o parecer da CNPD for negativo, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à utilização de câmaras portáteis é aplicável a legislação própria relativa às forças e serviços de segurança e a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Utilização, conservação e registo

Artigo 7.º

Princípios de utilização das câmaras de vídeo

- 1 - A utilização de câmaras de vídeo rege-se pelo princípio da proporcionalidade.
- 2 - É autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal meio se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar.
- 3 - Na ponderação, caso a caso, da finalidade concreta a que o sistema se destina são igualmente tidos em conta a possibilidade e o grau de afectação de direitos pessoais através da utilização de câmaras de vídeo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 4 - É expressamente proibida a instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo.
- 5 - A autorização de utilização de câmaras de vídeo pressupõe sempre a existência de riscos objectivos para a segurança e a ordem públicas.
- 6 - É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente ou autorização judicial.
- 7 - É igualmente vedada a captação de imagens e sons nos locais previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quando essa captação afecte, de forma directa e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.
- 8 - As imagens e sons acidentalmente obtidos, em violação do disposto nos n.ºs 6 e 7, devem ser destruídos de imediato pelo responsável pelo sistema.
- 9 - A verificação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 compete ao membro do Governo que tutela a força ou o serviço de segurança requerente.
- 10 - Excepcionalmente, quando estejam em causa circunstâncias urgentes devidamente fundamentadas e que constituam perigo para a defesa do Estado ou para a segurança e ordem pública, pode o dirigente máximo da força ou serviço de segurança respectivo determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo, sem prejuízo de posterior processo de autorização a encetar no prazo de 72 horas.
- 11 - Nos casos a que se refere o número anterior o membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança é imediatamente informado.
- 12 - Nos casos em que a autorização referente ao preceituado no n.º 10 não seja concedida aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 6.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 8.º

Aspectos procedimentais

- 1 - Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registre a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elaborará auto de notícia, que remeterá ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até setenta e duas horas após o conhecimento da prática dos factos.
- 2 - Caso não seja possível a remessa do auto de notícia no prazo previsto no número anterior, a participação dos factos será feita verbal ou electronicamente, remetendo-se o auto no mais curto prazo possível.
- 3 - A decisão de autorização de instalação de câmaras e a decisão de instalação em caso de urgência são comunicadas ao Ministério Público.

Artigo 9.º

Conservação das gravações

- 1 - As gravações obtidas de acordo com a presente lei são conservadas, em registo codificado, pelo prazo máximo de 30 dias contados desde a respectiva captação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
- 2 - Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.
- 3 - Com excepção dos casos previstos no n.º 1, é proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei.
- 4 - O código a que se refere o n.º 1 fica a cargo das forças e serviços de segurança responsáveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 10.º

Direitos dos interessados

- 1 - São assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - O exercício dos direitos previstos no número anterior poderá ser fundamentadamente negado quando seja susceptível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública, ou quando seja susceptível de constituir uma ameaça ao exercício dos direitos e liberdades de terceiros ou, ainda, quando esse exercício prejudique investigação criminal em curso ou nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.
- 3 - Os direitos previstos no n.º 1 serão exercidos perante o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, directamente ou através da CNPD.

Artigo 11.º

Infrações

Salvo responsabilidade criminal, a violação das disposições da presente lei será sancionada de acordo com o estatuto disciplinar a que o agente se encontre sujeito, sem prejuízo do regime sancionatório constante da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 12.º

Registo dos sistemas

A autoridade competente para autorizar a instalação de câmaras de vídeo fixas manterá registo público de todas as instalações autorizadas, onde conste a data e o local exactos da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina, os demais elementos do processo instruído pela força de segurança respectiva e o parecer da CNPD, bem como o período da autorização e suas eventuais renovações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO V

Regimes especiais

Artigo 13.º

Utilização de sistemas de vigilância rodoviária

- 1 - Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infrações estradais é autorizada a instalação e a utilização pelas forças de segurança de sistemas de vigilância electrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real e respectiva gravação e tratamento, bem como sistemas de localização, instalados ou a instalar pela entidade competente para a gestão das estradas nacionais e pelas concessionárias rodoviárias, nas respectivas vias concessionadas.
- 2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade e de acordo com as regras previstas no artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e no artigo 11.º, por forma a assegurar:
 - a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de infrações rodoviárias e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
 - b) A realização de acções de controlo de tráfego e o accionamento de mecanismos de prevenção e de socorro em matéria de acidentes de trânsito;
 - c) A localização de viaturas para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de carácter penal, tais como as referentes a veículos furtados ou à deteção de matrículas falsificadas em circulação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- d) A utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, respectivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

Artigo 14.º

Utilização de sistemas municipais

Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão de infrações de trânsito é igualmente autorizada, nos termos decorrentes do artigo anterior e do Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro, a utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância electrónica criados, nos termos legais, pelos municípios.

Artigo 15.º

Sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais

- 1 - Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens no âmbito florestal e à melhoria das condições de prevenção e deteção de incêndios florestais pode ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna a instalação e a utilização pelas competentes forças de segurança de sistemas de vigilância electrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real e respectiva gravação e tratamento.
- 2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior têm em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciárias e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e de acordo com as regras previstas nos n.ºs 4 e 6 a 8 do artigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

7.º, no artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e nos artigos 10.º e 11.º, por forma a assegurar:

- a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de incêndios florestais e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
- b) O accionamento de mecanismos de proteção civil e socorro no mesmo âmbito;
- c) A utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, respectivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

3 - A instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respectivo proprietário, sendo objecto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - Nas zonas objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em locais públicos, de informação sobre a existência e a localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e informação sobre o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e rectificação podem ser exercidos.

5 - A decisão de autorização referida no n.º 1 é sustentada em pareceres:

- a) Da CNPD, para os efeitos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º; e
- b) Da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).

6 - A competência prevista no n.º 1 para a decisão de autorização é delegável, nos termos legais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA
PROPOSTA DE LEI N.º 34/XII (GOV)

*PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 1/2005, DE 10 DE JANEIRO, QUE
REGULA A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE VÍDEO PELAS FORÇAS E SERVIÇOS
DE SEGURANÇA EM LOCAIS PÚBLICOS DE UTILIZAÇÃO COMUM*

1. Esta Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 16 de Dezembro de 2011, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
2. Apresentaram propostas de alteração os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, conjuntamente, em 2 de Janeiro de 2012, do PS, do BE e do PCP, em 3 de Janeiro e, conjuntamente, do PSD e do CDS-PP em 10 de Janeiro.
3. Na reunião de 11 de Janeiro de 2012, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei, de que resultou o que abaixo se relata, tendo sido votadas as propostas de alteração apresentadas e as soluções da Proposta de Lei nos seguintes termos:

❖ **Artigo 1.º (preambular)** – *Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro* – **aprovado por unanimidade;**

❖ **Artigo 2.º** (da Lei n.º 1/2005)

- **N.º 1 – alínea b)** – na redação da **proposta de substituição apresentada pelo PS – rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP; na redação da **Proposta de Lei – aprovada**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PS e a abstenção do PCP e do BE; **alínea c)** – na redação da **proposta**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS.

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de substituição, apresentada pelo PSD e pelo CDS-PP – aprovada por unanimidade; propostas de eliminação do texto constante da Proposta de Lei (com manutenção da redação da lei em vigor), apresentadas pelo PS, pelo BE e pelo PCP – prejudicadas pela votação anterior; alínea e) – proposta de eliminação apresentada pelo PS – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; propostas de eliminação apresentadas pelo BE e pelo PCP – prejudicadas pela votação anterior; na redação da Proposta de Lei – aprovada, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e contra do PS, do PCP e do BE; alínea f) – aprovada por unanimidade;

❖ **Artigo 3.º (da Lei n.º 1/2005)**

- **N.º 1 - proposta de eliminação do texto constante da Proposta de Lei (com manutenção da redação da lei em vigor), apresentada pelo PS – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; proposta de eliminação do texto constante da Proposta de Lei (com manutenção da redação da lei em vigor), apresentadas pelo BE e pelo PCP – prejudicadas pela votação anterior; na redação da Proposta de Lei – aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e contra do PS, PCP e do BE;**
- **N.º 2 - proposta de eliminação do texto constante da Proposta de Lei (com manutenção da redação da lei em vigor), apresentada pelo PS – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; proposta de eliminação do texto constante da Proposta de Lei (com manutenção da redação da lei em vigor), apresentadas pelo BE e pelo PCP – prejudicadas pela votação anterior; na redação da proposta de**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

substituição do PSD e CDS-PP – aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e contra do PS, do PCP e do BE;

- **N.º 3 - proposta de eliminação do texto constante da Proposta de Lei (com manutenção da redação da lei em vigor), apresentada pelo PS – rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; **proposta de eliminação do n.º 3 constante da Proposta de Lei, apresentada pelo BE – rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS; **na redação da proposta de substituição apresentada pelo PCP – rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e a favor do PS, do PCP e do BE; **na redação da Proposta de Lei – aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e contra do PS, PCP e do BE (passando o atual n.º 3 a n.º 4);
- **N.º 4 – na redação da proposta de aditamento de um n.º 4 ao artigo 3.º da lei em vigor, apresentada pelo PS – prejudicada** pela aprovação dos n.ºs 1, 2 e 3 constantes da Proposta de Lei;
- **N.º 5 – na redação da Proposta de Lei - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e contra do PS, PCP e do BE;
- **N.º 6 – proposta de eliminação do n.º 6 constante da Proposta de Lei, apresentada pelo BE – rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS; **na redação da Proposta de Lei - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e contra do PS, PCP e do BE;
- **N.º 7 – proposta de substituição apresentada pelo BE – rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; **na redação da Proposta de Lei - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e contra do PS, PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- ❖ **Artigo 4.º (da Lei n.º 1/2005) – na redação da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade;**

- ❖ **Artigo 5.º (da Lei n.º 1/2005)**
 - **N.º 1 – alínea c) – na redação da proposta de substituição da alínea c) apresentada pelo PS – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; alínea i) – na redação da Proposta de Lei – aprovada, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do BE;**
 - **N.º 2 – na redação da Proposta de Lei – aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do BE;**
 - **N.º 5 – na redação da proposta de substituição apresentada pelo BE – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do BE e abstenções do PS e do PCP; na redação da Proposta de Lei – aprovada, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP e votos contra do BE;**
 - **N.º 7 - na redação da Proposta de Lei – aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do BE;**

- ❖ **Artigo 7.º (da Lei n.º 1/2005)**
 - **N.º 2 - proposta de eliminação do texto constante da Proposta de Lei (com manutenção da redação da lei em vigor), apresentada pelo PS – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; propostas de eliminação do texto constante da Proposta de Lei (com manutenção da redação da lei em vigor), apresentadas pelo BE e pelo PCP – prejudicadas pela votação anterior; na redação da Proposta de Lei – aprovada, com votos a favor do PSD e CDS-PP e votos contra do PS, do PCP e do BE;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **N.º 9 - proposta de eliminação do texto constante da Proposta de Lei (com manutenção da redação da lei em vigor), apresentada pelo PS – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; proposta de eliminação do texto constante da Proposta de Lei (com manutenção da redação da lei em vigor), apresentada pelo BE – prejudicada pela votação anterior; na redação da Proposta de Lei – aprovada, com votos a favor do PSD e CDS-PP e votos contra do PS, do PCP e do BE;**
- **N.º 10 - propostas de eliminação do n.º 10 constantes da Proposta de Lei, apresentadas pelo BE e pelo PCP – rejeitadas, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS; proposta de substituição apresentada pelo PS – rejeitada, com votos contra do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e votos a favor do PS; na redação da proposta de substituição apresentada pelo PSD e pelo CDS-PP – aprovada, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do PS;**
- **N.º 11 - propostas de eliminação do n.º 11 constante da Proposta de Lei, apresentadas pelo BE e pelo PCP – rejeitadas, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS; na redação da Proposta de Lei – aprovada, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do PS;**
- **N.º 12 - propostas de eliminação do n.º 12 constante da Proposta de Lei, apresentadas pelo BE e pelo PCP – rejeitadas, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS; na redação da Proposta de Lei – aprovada, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do PS;**

❖ **Artigo 8.º (da Lei n.º 1/2005)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- N.º 2 – na redação da Proposta de Lei – aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- N.º 3 – na redação da proposta de aditamento apresentada pelo PS – rejeitado, com votos contra do PSD e do CDS-PP e a favor do PS, do PCP e do BE; na redação da proposta de aditamento apresentada pelo PSD e pelo CDS-PP – aprovado por unanimidade;

- ❖ Artigo 9.º (da Lei n.º 1/2005)
 - N.º 1 – na redação da Proposta de Lei – aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do BE;
 - N.º 4 – na redação da proposta de aditamento de um n.º 4, apresentada pelo PS – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; na redação da proposta de aditamento de um n.º 4, apresentada pelo PSD e pelo CDS-PP – aprovada, com votos a favor do PSD, do CDS-PP do PS e do PCP e a abstenção do BE;

- ❖ Artigo 10.º (da Lei n.º 1/2005)
 - N.º 2 – na redação da Proposta de Lei – aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do BE e abstenções do PS e do PCP;

- ❖ Artigo 12.º (da Lei n.º 1/2005) – na redação da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade;

- ❖ Artigo 2.º (preambular) – *Aditamento à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro* – aprovado por unanimidade;

- ❖ Artigo 15.º (da Lei n.º 1/2005) –
 - N.º 1 – na redação da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **N.º 2 – na redação da Proposta de Lei – aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP e do PCP e abstenções do PS e do BE;
 - **N.ºs 3 e 4 – na redação da Proposta de Lei – aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
 - **N.º 5 – corpo e alínea a) – na redação da proposta de substituição apresentada pelo BE – rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; **na redação da Proposta de Lei – aprovada**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e abstenções do PS, do PCP e do BE; **alínea b) – na redação da proposta de substituição apresentada pelo PS – rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP; **alínea b) – na redação da proposta de substituição apresentada pelo BE – rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP e do BE; **na redação da Proposta de Lei – aprovada**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e abstenções do PS, do PCP e do BE; **corpo do n.º 5, na redação da Proposta de Lei – aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e abstenções do PS, do PCP e do BE;
 - **N.º 6 – na redação da Proposta de Lei – aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP e do PS e votos contra do PCP e do BE;
- ❖ **Artigo 3.º (preambular) – Alteração à organização sistemática da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro – aprovado por unanimidade;**
- ❖ **Artigo 4.º (preambular) – Direito transitório e regulamentação**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- N.º 1 – proposta de eliminação e de alteração da epígrafe (que passa a ser “Regulamentação”), apresentada pelo BE – aprovada por unanimidade; proposta apresentada pelo PSD e pelo CDS-PP, de teor idêntico à do BE – prejudicada pela votação anterior;
- N.º 2 – na redação da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade (passando a corpo do artigo, em resultado da votação anterior);

- ❖ Artigo 5.º (preambular) – *Avaliação legislativa* – aprovado por unanimidade;

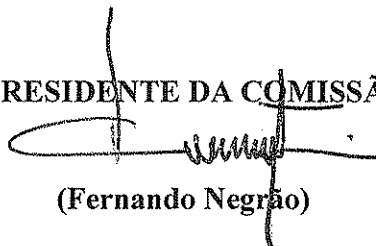
- ❖ Artigo 6.º (preambular) – *Republicação* – aprovado por unanimidade;

- ❖ Artigo 7.º (preambular) – *Entrada em vigor*
 - Proposta de aditamento de um n.º 2, apresentada pelo PS – rejeitado, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP;
 - Corpo – na redação da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade;

- 4. Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 34/XII e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 11 de Janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)



Proposta de Lei nº 34/XII - Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

[...]

«Artigo 2º

[...]

1. [...]
 - a) [...]
 - b) Protecção de instalações com interesse para a defesa nacional e para a segurança interna, quando, neste caso, estejam em causa os crimes previstos no nº3 do artigo 1º da Lei nº 53/2008, de 29 de Agosto.
 - c) *Redacção actual*
 - d) [...]
 - e) *Eliminado*
 - f) [...]
2. [...]
3. [...]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	417062
Entredo: Setim n.º	4
Data:	3/1/2012

Recebido a 3-1-2012
às 12:34 horas.

Distribuído a 3-1-2012

Artigo 3º

[...]

1. *Redacção actual*
2. *Redacção actual*
3. *Redacção actual*
4. O parecer da CNPD aprecia se a utilização de câmaras de videovigilância protege os dados pessoais no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Artigo 5º

[...]

1. [...]:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) Identificação dos responsáveis pela **codificação**, conservação e tratamento dos dados, quando não sejam responsáveis pelo sistema;
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

Artigo 7º

[...]

1. [...]

2. *Redacção actual*

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. *Redacção actual*

10. Excepcionalmente, quando estejam em causa circunstâncias urgentes devidamente fundamentadas e que constituam perigo para a defesa do Estado ou para a segurança e ordem pública, pode o dirigente máximo da força ou serviço de segurança respectivo determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo, sem prejuízo de posterior processo de autorização a encetar **no prazo de quarenta e oito horas.**

11. [...]

12. [...]

Artigo 8º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A decisão de autorização de instalação de câmaras fixas ou portáteis, bem como, a decisão de instalação de câmaras de vídeo nos casos de urgência, devem ser comunicadas ao Ministério Público.

Artigo 9º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. A descodificação das gravações carece de autorização de autoridade judiciária.»

Artigo 2º

[...]

«Artigo 15º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
 - a) [...]
 - b) Da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e da Autoridade Florestal Nacional (AFN).**
6. [...]»

Artigo 7º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. [...]
2. O artigo 15º produz efeitos após a aprovação de lei que regulamente a utilização dos sistemas de protecção florestal e detecção de incêndios florestais.

Palácio de S. Bento, 3 de Janeiro de 2012.

Os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI Nº 34/XII

“Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”

Proposta de alteração ao artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na sua redacção actual, previsto no artigo 1.º da Proposta de Lei.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [redacção actualmente em vigor];
- d) [...];
- e) *Eliminar;*
- f) [...].

2- [...].

3- [...].

A Deputada,

Cecília Honório

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	417077
Entrada/Saida n.º	5
Data	03.01.2011



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI Nº 34/XII

“Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”

Proposta de alteração ao artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na sua redacção actual, previsto no artigo 1.º da Proposta de Lei.

Artigo 3.º

[...]

1 - [redacção actualmente em vigor].

2 - [redacção actualmente em vigor].

3 - *Eliminar.*

4 - [...].

5 - [...].

6 - *Eliminar.*

7 - A CNPD pode, fundamentadamente, no quadro da emissão do parecer a que se refere o n.º 1:

- a) Formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades do **artigo 2.º**, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações;
- b) [...].

A Deputada,

Cecília Honório

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	417079
Entrada/Saida	6
Data	03/01/12

Recibido a 03.01.12 - 14:04
distribuido



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI Nº 34/XII

“Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”

Proposta de alteração ao artigo 4.º da Proposta de Lei.

Artigo 4.º

Regulamentação

1- *Eliminar.*

2- [...].

A Deputada,

Cecília Honório

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	417080
Entrada/Saida n.º	7
Date	03/01/12

Recebido a 03.01.2012 - 14:04
distribuído " "



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI Nº 34/XII

“Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”

Proposta de alteração ao artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na sua redacção actual, previsto no artigo 1.º da Proposta de Lei.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A duração máxima da autorização é de **um ano, sujeita a renovação**, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão ou da existência de novos fundamentos.

6 - [...].

7 - [...].

A Deputada,

Cecília Honório

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	417081
Entrada/Saída n.º	8
Data:	03/01/12

recebido à 03.01.12 - distribuído 03.01.12 - 04/04



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI Nº 34/XII

“Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”

Proposta de alteração ao artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na sua redacção actual, previsto no artigo 1.º da Proposta de Lei.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [redacção actualmente em vigor].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [redacção actualmente em vigor].
- 10 - *Eliminar.*
- 11 - *Eliminar.*
- 12 - *Eliminar.*

A Deputada,

Cecília Honório

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	417 082
Entrada/Saída n.º	9
Data:	03/01/12

Recebido a 03.01.2012 - 14:04
distribuído " "



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 34/XII

“Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”

Proposta de alteração ao artigo 15.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na sua redacção actual, previsto no artigo 2.º da Proposta de Lei.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A decisão de autorização referida no n.º 1 é sustentada:

a) Em parecer vinculativo da CNPD, para os efeitos do artigo 2.º da presente lei.

b) Em parecer da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC).

6 - [...].

A Deputada,

Cecília Honório

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	417084
Entrada/Saida n.º	10
Data:	03/01/12

Recebido a 03.01.2012 - 14:00
distribuído " "

4-c



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 417 089
Entredo/Sessão n.º 11 Data: 3 / 1 / 2012

Proposta de Lei n.º 34/XII

Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º
Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro
[...]

«Artigo 2.º
[...]

1 - [...]

a) [...].

b) [...].

c) Protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência.

d) *Eliminado.*

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 3.º
[...]

1 - A instalação de câmaras fixas, nos termos da presente lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedendo parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).

2 - No caso de parecer negativo da CNPD, a autorização não pode ser concedida.

3 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de autorização.

Recebido a 3-1-2012
às 15:25 horas.

Destruido a 3-1-2012

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 7.º
[...]

- 1 - [...].
- 2 - Só é autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal meio se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - *(Eliminado)*.
- 11 - *(Eliminado)*.
- 12 - *(Eliminado)*.»

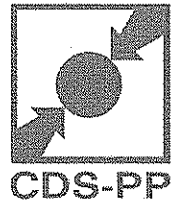
Assembleia da República, 3 de Janeiro de 2012

Os Deputados,

João Oliveira

António Filipe

5e



PROPOSTA DE LEI N.º 34/XII/1ª (GOV) – Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º
(...)

“Artigo 2.º
[...]

1 - [...];

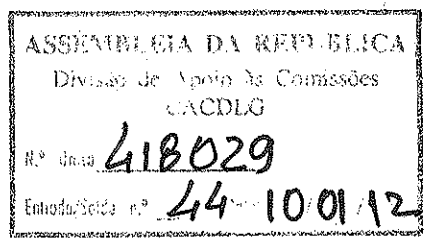
- a) [...];
- b) [...];
- c) Protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, **em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;**
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 3.º
[...]

1 - [...].

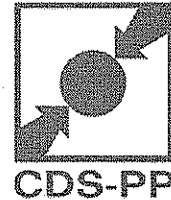


2 - A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de

*Distribuída a 10-01-2012
Recebido 10.01.12 - 18:52*



GRUPO PARLAMENTAR



Protecção de Dados (CNPD), que se pronuncia sobre a conformidade do pedido face às necessidades de cumprimento das regras referentes a segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte, e bem assim do previsto no artigo 4.º, nos n.ºs 4 e 6 a 8 do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a 10.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

a) [...].

b) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Excepcionalmente, quando estejam em causa circunstâncias urgentes devidamente fundamentadas e que constituam perigo para a defesa do Estado ou para a segurança e ordem pública, pode o dirigente máximo da força ou serviço de segurança respetivo determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo, sem prejuízo de posterior processo de autorização a encetar no **prazo de 72 horas**.

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A decisão de autorização de instalação de câmaras e a decisão de instalação em caso de urgência são comunicadas ao Ministério Público.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O código a que se refere o n.º 1 fica a cargo das forças e serviços de segurança responsáveis”.

Artigo 4.º

(Regulamentação)



1- Eliminar.

2- [...].

Palácio de São Bento, 10 de Janeiro de 2012

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

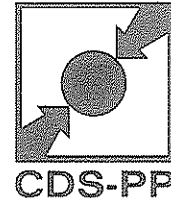
Hugo Velosa

Telmo Correia



GRUPO PARLAMENTAR

Substituição pela Proposta 4-c
de 10-1-2011



Proposta de Lei n.º 34/XII

“Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”

Proposta de alteração

O artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, na redacção da Proposta de Lei nº 34/XII, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, **em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência;**
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].

3 - [...].”

Palácio de S. Bento, de Janeiro de 2012.

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>417021</u>
Entrada/Setor n.º <u>3</u> Data: <u>3 / 1 2012</u>

Recebido a 2-1-2012
às 18:20 horas.

Distribuído a 2-1-2012